



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 457, ao § 2º do art. 457, ao *caput* do art. 460, ao § 3º do art. 460, ao *caput* do art. 461, ao § 1º do art. 461, ao inciso I do § 2º do art. 461 e ao § 3º do art. 461 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 457.** Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio e sujeito ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo produtivo ou comercialização dentro da área incentivada.

.....
§ 2º A suspensão de que trata o *caput* converte-se em isenção quando os bens forem comercializados, consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva área de livre comércio.

.....
“**Art. 460.** Fica concedido, ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado na forma do art. 456, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 458.

.....
§ 3º Deverá ser estornado o crédito presumido relativo a bem cujo ingresso no estabelecimento de destino nas áreas de livre comércio não tenha sido comprovado nos prazos estabelecidos em regulamento, exigindo-se os acréscimos legais cabíveis nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 49.”

“**Art. 461.** Fica concedido ao contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio sujeito ao regime regular de IBS e de CBS e habilitado na forma do art. 456 créditos presumido de IBS e CBS relativo à operação:



I – de venda ou consumo de bem material importado dentro da respectiva área de livre comércio;

II – que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na referida área nos termos do projeto econômico aprovado.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o IBS e de 6% (seis por cento) para a CBS sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo.

§ 2º

I – não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão do IBS e da CBS;

.....
§ 3º Aos adquirentes dos bens de que trata o caput, caso estejam sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação integral dos créditos relativos ao IBS e à CBS pelo valor incidente na operação registrado em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 28 a 38.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 92-B do ADCT determina que as leis instituidoras do IBS e da CBS devem prever os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus (ZFM) pelos arts. 40 e 92-A, bem como às Áreas de Livre Comércio (ALCs) existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos previstos nos arts. 126 a 129 do mesmo Ato.

A redação atual do PLP, no caput e §2º do art. 457, prevê a suspensão da incidência do IBS e da CBS na importação de bens materiais, com posterior conversão em isenção, desde que destinados a contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio (ALCs). Contudo, na redação essa medida é aplicada exclusivamente à indústria, excluindo o comércio.



Destaca-se, contudo, que as regras atuais do II, IPI e ICMS nas ALCs contemplam benefícios tanto para o comércio quanto para a indústria, sem qualquer distinção ou tratamento desigual em relação à importação.

Diante disso, faz-se necessária a alteração do caput e do § 2º do art. 457, para neutralizar qualquer discriminação entre indústria e comércio e garantir os mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado às ALCs.

Já a nova redação dada caput do art. 460 tem por objetivo corrigir referência neste feita erroneamente ao art. 445, que trata da redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS relacionadas a operações destinadas à Zona Franca de Manaus, substituindo pela referência correta, art. 458 que trata da redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS relacionadas a operações destinadas às Áreas de Livre Comércio.

No mesmo sentido é alteração do §3º do art. 460, que ao tratar do estorno do crédito presumido relativo a bem, cujo ingresso não tenha sido comprovado no estabelecimento de destino, faz referência de forma equivocada à Zona Franca de Manaus, quando o correto seria referenciar estabelecimento de destino nas áreas de livre comércio.

E por fim, as alterações propostas em relação ao caput do art. 461 e aos seus §§ 1º, 2º e 3º decorrem da necessidade, a exemplo das alterações do caput e do §2º do art. 457, de manter a vantagem competitiva das ALCs, nos termos constantes na legislação dos tributos a serem extintos e modificados, para as atividades previstas nas leis instituidoras destas, listadas no art. 455. No caso em tela é correta a concessão de crédito presumido da CBS à indústria sujeita ao regime regular de IBS e de CBS, contudo, cumpre informar que, em que pese as atividades industriais existentes nas ALCs e a necessidade de manutenção do tratamento diferenciado, a maior parte dos benefícios direcionados a estas referem-se à importação e a compras em outros estados e municípios para revenda e consumo. Esses benefícios compõem parte importante de medidas que visam mitigar os elevados custos logísticos devido às longas distâncias das cidades sede das ALCs dos principais centros produtores e comerciais do Brasil. Desta forma, a nova redação apresentada substitui o termo indústria, mas afeta ao tratamento



favorecido dado a ZFM e o substitui por contribuinte o que garante a manutenção do tratamento favorecido e da vantagem competitiva existente atualmente.

Ainda a alteração proposta no §1º do caput do art. 461, igualmente visa garantir o tratamento favorecido e a vantagem competitiva das ALCs nos limites hoje existentes, em consonância com a legislação vigente dos tributos a serem extintos e modificados. Cumpre informar que o Convênio ICMS 65/88, que isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica; teve seus termos estendidos às ALCs por meio do Convênio ICMS 52/92. Pois bem, os referidos convênios foram acordados entre as Unidades Federadas, conforme constitucionalmente estabelecido, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, que dispõe sobre os Convênios para a Concessão de Isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, e dá outras Providências, tais convênios acordados por unanimidade no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, têm força de lei. Adicionalmente os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia e Roraima internalizaram nas respectivas legislações tributárias as previsões constantes neste. No caso das ALCs as legislações consideraram o alcance do tratamento favorecido guardando as devidas proporções e considerando as atividades e operações desenvolvidas nestas, onde se destacam a importação e a entrada para industrialização, que têm escala e alcance muito inferior aos benefícios da ZFM, bem como para consumo e comércio operações afetas a sua vocação.

Reiteramos que as alterações propostas não têm o condão de ampliar o tratamento favorecido para as ALCs, ao contrário, visam apenas atender a previsão constante no art. 92-B do ADCT de modo a manter a vantagem competitiva, repise-se que mudanças bruscas em regras consolidadas com empresas estabelecidas gerando renda, empregos diretos e indiretos contribuem para o desenvolvimento econômico, inclusive para a arrecadação de tributos viabilizando políticas públicas, se levadas adiante ao arrepio da constituição, tem o condão de fomentar crise econômica e social importante, além de ensejar judicialização considerando a inconstitucionalidade patente caso os regulamentos do IBS e da CBS sejam omissos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6544073311>

Considerando o exposto, apresentamos a presente emenda ao projeto de lei aos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Senadores(as) contanto com sua a aprovação.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)

